	◂
	$\overline{}$
	A
	C
	÷
	à
	×
	느
	\Box
	_:
	Z
	_
	Σ
	щ
	Œ
	ш
	4
	m
	╗
\circ	ш
ELO	α
∹.	4
;;;	ш
ш	\subset
5	₹
	₹
ш	ď
\cap	٠,
ODE	٥
e por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AN: F76851C.A-3420F48F-R5F6F104-DD91241A
Ť	\simeq
4	ì
	*
ш	*
\circ	2
\sim	!`
O	щ
;;;	C
ᄴ	C
O	÷
7	۶.
>	``
⋍	_
>	C
_	_
0	٧
÷.	≥
œ	-
⋖	٠.
₹	7
2	.=
_	а
0	-
Ω	_0
4	τ
Ψ,	a
\subseteq	2
Φ	Ų
⊆	2
_	2
ਲ	
Ħ	7
gitalmente por MARIO M.	my hr/spada a inform
digital	2
∺	200
∺	JOD CHE
∺	S C C
∺	Job me a
∺	Job me an
∺	top am dot
∺	Job me ant e
∺	that the am do.
∺	you are at ethis
ii assinado dig	on the and store
ii assinado dig	on and activities
ii assinado dig	one and ethicanor
ii assinado dig	on and still and
ii assinado dig	you me ant ethionopy
ii assinado dig	you are an all sucon//-c
ii assinado dig	you me ant ethionog/, ut.
ii assinado dig	or me and still show you
ii assinado dig	top and and all successions are
ii assinado dig	op me and ethiopolity for am only
ii assinado dig	ite http://consulta.tce.am.co.
ii assinado dig	site http://consulta.tre am co.
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
∺	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	ne act ethiopolity to am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	o me ant ethiopolita to a am o
ii assinado dig	oferência acesse o site http://consulta toe am do.

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do	
Edição Nº		
De	//_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1083/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11482/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL
- 4- Exercício: 2018
- **5- Responsável:** Joao Carlos dos Santos Mello (Ordenador de Despesa), Joao Luiz Almeida da Silva (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Diego Americo Costa Silva OAB/AM 5819, Gabriela de Brito Coimbra 8889 e Lourena Cristina Lima Afonso OAB/AM 6957
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMM
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2960/2020-DMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer - SEMJEL . Exercício de 2018.

Regularidade com ressalvas. Irregularidade. Revelia. Determinação. Alcance. Multa.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acompanhou a manifestação do Ministério Púbico junto ao Tribunal e que passa a fazer parte integrante deste Acórdão:

10.1. À UNANIMIDADE:

- 10.1.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Joao Luiz Almeida da Silva, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL, no período de 01/01 à 04/04/2018, na forma do art. 22, inciso II, da Lei 2.423/96 TCE/AM c/c inciso II, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão de subsistirem impropriedades com falha de natureza formal, os quais serão objeto de determinação a Unidade
- 10.1.2. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr.Joao Carlos dos Santos Mello, ex-Secretário e Ordenador da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer SEMJEL, referentes ao período de 05/04/2018 a 31/12/2018, na forma do art. 22, inciso III, alínea "c" da Lei 2.423/96 TCE/AM c/c alínea "c", inciso III, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal.

	_
	7
	ż
	c
	5
	č
	ā
	⇉
	5
	Ξ
	쁬
	й
	3
	щ
റ	ц
ĭ	ζ
ite por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	00 0 CÓCIGO: E76851C.0-3420E48E-B5E6E104-DD912410
4	₫
2	5
HO DE	2
Δ	ہے
0	7
Ĭ	ĭ
\Box	2
Щ	ä
Ö	ř
COELHO	Щ
ligitalmente por MARIO MANOEL CO	÷
兴	č
\subseteq	둣
5	ý
≃	2
2	٠
0	٩
~	5
₹	ڃ
Ž	2
Ξ	spede e informe
8	٥
_	ፘ
粪	٩
7	ั
Ĕ	7
높	_
.≌	2
<u>_</u>	č
$\boldsymbol{\sigma}$	_
요	Ita toe am do
ag	ď
Ĕ	č
. <u>s</u>	+
æ	<u>+</u>
. <u>=</u>	7
ဍ	č
0	ç
ť	۶
₫	?
Ε	‡
Ξ	ع
8	4
ō	:
Este documento foi assinado dig	Inferência acesse o site httm://consul
ŝ	a
Ш	ú
	ď
	č
	α
	<u>σ</u>
	۲
	å
	'n
	₹
	-

Publicado TCE/AM,	no Dia	ário El	etrônico do	
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1083/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **10.1.3.** Considerar revel a empresa Nell Engenharia Eireli Epp, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 TCE/AM.
- 10.1.4. Considerar revel a empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 TCE/AM
- **10.1.5. Considerar revel** a empresa **D M P Construtora Ltda**., nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96 TCE/AM
- **10.1.6. Determinar** à SEMJEL, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 10.1.6.1. a conciliação física e contábil seja melhor realizada no próximo exercício financeiro (Laudo Técnico da DICAMM de fls.1.245 a 1.260)
 - 10.1.6.2. adeque seu quadro de pessoal à tese fixada pelo STF referente ao quantitativo proporcional entre servidores efetivos e comissionados; bem como a determinação para que os relatórios do Vale Card SIAG, especifiquem minimamente os trajetos com a distância em quilômetros, a quantidade de combustível demandada, e a finalidade dos deslocamentos sejam encaminhados por ocasião das prestações de contas;
- **10.1.7. Determinar** que nas próximas inspeções à **Comissão de Inspeção** monitore o cumprimento de tais determinações
- 10.2. POR MAIORIA de acordo com voto-destaque do conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva:
 - 10.2.1. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Construtora empresa D М Ltda, os **fiscais** obra, Sr. Francisco **Rodriques** Romoaldo Paulino e Sr. Rondinele da Silva Brito, e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor total de R\$ 10.705,30 (dez mil, setecentos e cinco reais e trinta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea "c" c/c § 2º, alínea "a" (agente público) "b" (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 1 (R\$ 6.117,47) e 2 (R\$ 4.587,83) do Relatório Conclusivo da

	٥
	_
	Ž
	2
	à
	ř
	7
	٦
	Ζ
	₽
	ù
	7
	й
	L
	α
~:	ď
ELLO	ä
-	~
ᆏ	Ц
₩	Č
2	5
Ш	'n
Δ	`!
$\overline{}$?
$\stackrel{\smile}{\sim}$	C
щ.	Σ
	2
兴	ũ
ũ	Ñ
O	ш
Ilmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	
ш	ç
$\overline{\cap}$	٥.
×	ζ
⊱	ŗ
2	`
2	
\circ	9
∺	٤
œ	þ
⋖	4
⋝	2.
_	1
Ō	
0	ş
Ð	à
゙	č
ē	Ų
⊱	5
☴	7
프	2
g	۶
=	
	-
\sim	2
용	200
ado	200
nado	ce am dov hr/spede e informe o código: E76851C A-3420E48E-B5E6E104-DD91241A
sinado	, me ant
ssinado	, me ant et
assir	ulto the am
assir	me ant ethis
assir	me and edition
assir	, me ant ethionog
assir	/ me ant ethionon//
assir	, me aut ethianou//.c
assir	me aut ethionou//.utt
assir	http://cnnc.ilta.tra.am
assir	a http://coneiilta.to
Este documento foi assinado	o a cita http://concilta to
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	teth industry//orteth of the te
assir	o a cita http://concilta to

TCE/AM,	no Dia	ario El	etronico do	•
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
FI- NO

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1083/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

DICOP (fls.1.094 a 1.131), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM.

- 10.2.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Simoneto Multi Serviços de Conservação e Limpeza Ltda, o fiscal da obra, Sr. Rondinele da Silva Brito, e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor de R\$ 2.514,62 (dois mil, quinhentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos) por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea "c" c/c § 2º, alínea "a" (agente público) "b" (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 3 (R\$ 2.514,62) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131),e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que os responsáveis recolham o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus PMM.
- 10.2.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a empresa Nell Engenharia Eireli Epp, os Fiscais das Obras, Sr. Francisco Romoaldo Rodrigues Paulino e o Sr. Fábio Serejo Ribeir e o Gestor Sr. João Carlos dos Santos Mello, no valor de R\$ 2.256,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), por atos inerentes à execução de obras públicas que incorreram em liquidações e pagamentos por serviços não executados, conforme disposto no art. 22, III, alínea "c" c/c § 2º, alínea "a" (agente público) "b" (empresas) da Lei Estadual nº 2.423/96, discriminados no item 4 (R\$ 2.256,80) do Relatório Conclusivo da DICOP (fls.1.094 a 1.131), e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus PMM.
- 10.2.4. Aplicar Multa ao Sr. Joao Carlos dos Santos Mello no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) pelas irregularidades constatadas, nos termos do art. 308, V, da Resolução nº 04/2002, e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório

	4
	τ.
	2
	51CA-3420F48F-R5F6F104-DD912
	۶
	눋
	٦
	Z
	÷
	Щ
	9
	2
	α
o.	ц
MELLO	α
	$\frac{7}{4}$
쁜	₹
2	5
O DE	ñ
\Box	ď
0	C
Ĭ	₹
	2
9	ũ
$_{\rm S}$	F7685107
ч.	щ
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ċ
Ξ	.⊏
×	\mathbf{z}
衼	5
Š	ć
$\overline{}$	a
\subseteq	ž
22	ξ
≰	₹
2	٤.
por MARIO I	٥
ă	٥
Φ	7
Ħ	č
æ	Ų
╘	בֿ
ਲ	_
듄	Š
∺∺	_
~	٤
ŏ	σ
ă	ď
٠Ħ	÷
ŝ	σ
a	Έ
ō	ű
_	č
¥	2
ē	\geq
Ε	÷
ĭ	č
goc	٩
ŏ	÷,
æ	
st	a
Ш	ď
	ď
	č
	α
	<u>σ</u>
	conferência
	٠ā
	ā
	ŧ
	ç

TCE/AM,	no Diario Eletronico do
Edição Nº	
De	_/



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10.11

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1083/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Vencida a proposta de voto, na parte em que aplicava multas aos fiscais das obras e afastava a responsabilidade do gestor em relação aos valores dos alcances, acompanhada pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, prevalecendo, quanto a isto, o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que reconheceu a responsabilidade principal do gestor do órgão (Secretário do Município) pela regularidade das contas, imputando-lhe solidariamente o dever de restituir aos cofres municipais os valores considerados em alcance e, ainda, a ausência de fundamento legal para a aplicação de multas aos fiscais das obras. Vencido, ainda, o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que não aplicou as multas aos fiscais, nem os considerou solidariamente responsável pelo alcance.

- 11- Ata: 37ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 11 de Novembro de 2020
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro Redator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral